



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Município de Várzea Alegre - PGM		
EMENTA: Responde consulta formulada pela Procuradoria Geral do Município de Várzea Alegre – PGM, referente à suficiência de formação declarada por candidatos aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos – Edital nº 01/2005, com vistas a ocupar vagas no Cargo de Professor da Educação Básica.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06287157-9	PARECER: 0517/2006	APROVADO: 20.11.2006

I – RELATÓRIO

O Sr. Lourenço Oliver Sales, na condição de Procurador Geral do Município de Várzea Alegre, dirigindo-se a este Conselho, expõe, para, em seguida, solicitar “parecer individual” – caso a caso, para o que se segue:

1 – o Governo daquele Município, com vistas a realizar Concurso Público de Provas e Títulos, abriu 83 (oitenta e três) vagas para o cargo de professor da educação básica convocando a demanda com a publicação do Edital nº 01/2005;

2 – ocorre que dentre os aprovados no certame, 19 (dezenove) candidatos, no entender da administração, não apresentaram a habilitação legal “exigida para o exercício do emprego” (sic);

3 – as dúvidas surgiram em razão da compreensão difusa de item do Anexo I da Lei nº 472/2005 que criou os cargos e as vagas: “qualificação exigida para o ingresso no quadro de servidores da Prefeitura, para professores de educação básica IV: curso superior de licenciatura graduação plena ou formação em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente”;

4 – como a questão se tornou polêmica, a PGM solicita a este CEC esclarecimento quanto à competência de cada um dos dezenove candidatos, face à sua dificuldade de estabelecer coerência entre a necessidade da rede de ensino e os títulos apresentados pelos candidatos.

Em três processos anteriores, e de igual teor, esta relatora representou este Conselho de Educação sugerindo o posicionamento da plenária: um de iniciativa particular de uma candidata, Maria Helena Costa Evangelista, e dois, encaminhados pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Várzea Alegre, julgando ter dirimido as dúvidas, uma vez que as alusões foram de ordem genérica.

A PGM, todavia, nos presentes autos, requer análise e posicionamento caso-a-caso e, para tanto, já que o destinatário é outro, é de bom alvitre repetir o intróito esclarecedor e, de certa forma, historiador da gênese de tal ou tais questões.

Conforme se observa do pedido inserto neste documento, as Universidades cearenses vêm ofertando cursos de formação de professores cujos títulos – diplomas e apostilamentos, têm caráter polivalente, posto que não especificam, pontuando, a disciplina para a qual se tornou habilitado o portador. Disso resulta o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0517/2006

que ora se nos depara, neste Conselho, gerando um conflito de natureza social onde se sentem lesados os titulados e a necessidade dos sistemas de ensino.

Tudo teve início com a interpretação do Artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em dezembro de 1996, o qual só chamou a atenção das agências formadoras de profissionais da educação, por volta do ano 2000, ou do nascedouro do terceiro milênio. Referido artigo permite a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais e, daí, foi gerada a idéia de descentralização das sedes das agências, com ofertas de licenciaturas em regime especial, marcadas pelo objetivo de habilitar professores já em atuação, louvando-se a experiência docente e o envolvimento dos mesmos em permanentes programas de aperfeiçoamento mantidos pelos empregadores, mas sem a competência adequada e legal.

No decurso dessas experiências que findaram sendo perenizadas, as instituições formadoras adentraram pelo entusiasmo das demandas e foram disseminando a oferta e diversificando o espaço de atuação sem a devida preocupação com a análise de resultados – custos e benefícios sociais – sem procederem aos necessários ajustes, abrindo matrículas sem o critério inicialmente adotado e, enfim, distanciando-se dos objetivos que fizeram brotar a iniciativa.

“Assim, foi que licenciaturas de caráter polivalente, neste Estado, foram sendo planejadas e reconhecidas por este Conselho de Educação.

De início, ainda era possível acolhê-las entendendo-as úteis e adequadas ao telensino, recurso pedagógico utilizado para garantir a oferta interiorizada do curso de ensino fundamental nas séries terminais.

A proliferação desses cursos, porém, coincidiu com a extinção do telensino, e os títulos dos diplomas, de natureza ampla, abrangente e imprecisa, estão gerando as dúvidas e as perplexidades administrativas como a que se nos apresenta como pauta do presente processo”. (Parecer nº 0423/2006-CEC).

A resolubilidade é encontrada, ao surgir a dúvida, com a leitura do apostilamento registrado no verso de tal documento. Persistindo o entendimento difuso, ou como em vários casos, não contendo o Diploma nenhuma especificação apostilada, o recurso é a análise do histórico escolar do profissional. Mor das vezes, aí, se encontra outro dilema. Os créditos cumpridos em determinadas temáticas não dão conta de capacitar o aluno significativamente, em nenhuma disciplina.

Os diplomados, porém, passaram a ser detentores de direitos que, inequivocadamente, têm que ser respeitados dentro, contudo, de suas limitações.

Isto posto, a relatora passa à análise caso-a-caso, organizando em blocos, os diplomas e os diplomados, com títulos ou apostilamentos semelhantes, desconsiderando os certificados de especializações, já que os mesmos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0517/2006

aprofundam conhecimentos mas não conferem ao portador graduação, licenciatura ou habilitação específica.

1 – Enquadrados no título "Licenciatura em Formação de Professores do Ensino Fundamental 1º e 2º Ciclos:

- Maria Íris Meyre Vieira Brito Lima;
- Manoel de Araújo Sousa;
- Cícera da Silva Araújo;
- Elizabete Costa Pereira;
- Francisca Regina Frutuoso Louro;
- Pedro Bitu de Oliveira.

1.1 – Comentário: Este título é claro. A especificidade da licenciatura – 1º e 2º ciclos – restringe a habilitação às séries iniciais do ensino fundamental.

2 – Licenciados em Pedagogia, com Apostila: "Habilitação para o exercício do Magistério na Educação Infantil, nos quatro anos iniciais do ensino fundamental, nas Disciplinas Pedagógicas do Ensino Médio e na Gestão da Educação Básica":

- Reginalda Batista Viana.

2.1 – Comentário: O apostilamento do verso do diploma é bastante esclarecedor, a candidata não está apta legalmente para lecionar em disciplinas das séries terminais do ensino fundamental.

3 – Licenciados em Pedagogia em Regime Especial – Licenciatura Plena com Apostila: "Filosofia da Educação Sociologia da Educação e séries iniciais do ensino fundamental:

- Alcino Antônio Duarte Neto;
- Erileuza Gomes Jerônimo;
- Maria Wandernaid de Sousa Freire Aquino.

3.1 – Comentário: Como se vê, o apostilamento tem registros direcionadores. Os profissionais assim titulados não podem lecionar com amparo legal, em séries terminais do ensino fundamental.

4 – Licenciados em Pedagogia em Regime Especial com apostila nas seguintes disciplinas ou séries: "Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Matérias Pedagógicas do Ensino Médio".

- Orlando Felipe da Silva;
- Sandra Lima Mendes.

4.1 – Comentário: Também no presente caso, os profissionais citados não estão habilitados para ministrar disciplinas específicas das séries terminais do ensino fundamental.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0517/2006

4 – Licenciada em pedagogia (1989) com apostilamento em: Magistério das Matérias Pedagógicas do Segundo Grau e Administração Escolar para o Exercício nas Escolas de 1º e 2º Graus.

- Josefa Frutuoso de Sousa.

5.1 – Comentário: O diploma desta profissional não lhe outorga o direito ou a competência para atuar em nenhuma série ou disciplina do ensino fundamental. Tem título legal de gestão/administração escolar e de professor das matérias pedagógicas do ensino médio, na modalidade Normal.

6 – Título: Licenciatura Plena do ensino fundamental. Título vago e o Diploma não contém apostilamento.

- Maria Helena Costa Evangelista.

6.1 – Comentário: Esta candidata solicitou pronunciamento individual a este Conselho – como já dito, e é, atualmente, portadora do Parecer nº 0423/2006, aprovado em 02.10.2006. Está habilitada - com polivalência para qualquer série ou disciplina do ensino fundamental. O curso que concluiu foi legitimado e reconhecido, tem validade e lhe confere plenos direitos nesse concurso.

7 – Licenciada em Pedagogia – Apostila: “ Habilitação em Magistério e Gestão da Escola de Educação Básica”.

- Ana Flávia Calixto Gomes.

7.1 – Comentário: Tal como a candidata anterior, Ana Flávia goza de plenos direitos para a polivalência. Está legalmente habilitada para qualquer série ou disciplina do ensino fundamental, como também para a gestão escolar.

Em ambos os casos, porém, o peso maior de créditos incide em Língua Portuguesa.

8 – Bacharel em Ciências Econômicas

- Antônio Frutuoso Neto.

8.1 – Comentário: O título de bacharel não pertence aos profissionais do Magistério da Educação Básica. Somente as licenciaturas destinam-se à formação de professores. Quando, no Art. 63, item II, a Lei nº 9394/1996 (LDBEN) refere-se à oferta, em nível superior, de “programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica”, deixa claro que não são todos os “diplomas de curso superior” que formam professores. Portanto, os bacharéis não estão suficientemente titulados para o exercício do magistério.

9 – Este item ficou reservado aos candidatos estudantes universitários:

- Maria de Fátima Brito de Sousa – cursando História;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0517/2006

- Aucimar Monteiro de Sousa – cursando Ciências Biológicas;
- Luiz César de Moraes – cursando Ciências Matemáticas.

9.1 – Comentário: Não há o que comentar. Não são titulados; não possuem habilitação e, caso ingressem na atividade letiva, o farão como professores leigos até a conclusão do curso e diplomação definitiva.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A relatora assumiu, na análise e no estudo deste processo, os pólos-síntese e clareza – como base na preocupação de obedecer às premissas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Artigos 61 a 63, do Plano Nacional de Educação – PNE – item 103 de 15 a 19 e, dos pareceres citados nos diplomas analisados: 994/1998, 1.123/2000 e 947/2003, deste Conselho de Educação.

Por tudo e por todos os estatutos legais citados, percebe-se a abrangência e o direcionamento polivalente da maioria dos títulos e dos apostilamentos dos diplomas expedidos pelas agências formadoras dos profissionais aqui listados.

III – VOTO DA RELATORA

À relatora, não pode escapar a pressão dos resultados do presente parecer, sobre as pessoas e sobre as instituições nele envolvidas, assim como não pode esquecer as novas solicitações da educação e da sociedade, mas reconhece, lembra e tem bem claro que o legislador/normatizador é antes uma testemunha que constata o progresso, mas não o único operário que o fabrica.

Não há outra forma de posicionamento que possa direcionar os comentários registrados neste documento, sem distanciar o relato dos ditames da Lei.

Contudo, é importante informar à PGM solicitante que os títulos e a história pregressa dos profissionais aprovados e não habilitados ao rigor da exigência do Edital nº 01/2005, devem ser considerados em casos de admissões emergenciais podendo, para tanto, a entidade empregadora, valer-se do Parecer nº 658/2003, deste Conselho, que disciplina a expedição, nos CREDES, de autorizações temporárias para o exercício do magistério. Isto, no caso de persistir a carência de profissionais habilitados.

O voto, por fim, segue no sentido de que, nos presentes termos, responda-se à Procuradoria Geral do Município de Várzea Alegre e que uma cópia deste documento seja encaminhada à Universidade Regional do Cariri-URCA, responsável pela formação de noventa por cento dos profissionais mergulhados neste dilema – título / atuação.

É o Parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0517/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC